

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Dá nova redação ao crime de feminicídio e o considera como crime autônomo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo conferir nova redação ao crime de feminicídio e o considerar tipo penal autônomo.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com a vigor acrescido do seguinte art. 121-A:

“Feminicídio

Art. 121–A. Matar mulher por razões de condições de gênero feminino.

Pena – reclusão, de doze a trinta anos.

§ 1º Considera-se que há razões de condições de gênero feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 2º A pena do feminicídio é aumentada de um 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I – durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto;

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadoras de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV – em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“**Art. 129.**

§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões de condições de gênero feminino.

.....” (NR)

“**Art. 147-A.**

II – contra mulher por razões de condições de gênero feminino;

.....” (NR)

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 1º**

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII e IX) e feminicídio (art. 121-A);

.....” (NR)

Art. 5º Revogam-se o inciso VI do §2º; o §2º-A e o §7º, todos do art. 121 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei visa reproduzir, com algumas pequenas alterações de ordem técnica, o excelente Projeto de Lei nº 4.196, de 2020, de autoria do Deputado Fábio Trad. Vejamos a robusta fundamentação da proposição:

“Inicialmente, presto minha homenagem e agradeço ao amigo e ilustre professor e Juiz sul-mato-grossense Carlos Alberto Garcete que nos brindou com o envio da presente proposta e que mais uma vez contribui para a discussão e aperfeiçoamento das normas penais, principalmente no que tange ao crime de feminicídio.

O presente Projeto de Lei tem por fim dar nova redação ao crime de feminicídio, de forma que seja considerado como crime autônomo em relação ao crime de homicídio.

Como sabido, o crime de feminicídio foi inserido no Código Penal brasileiro por força da Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015, a título de qualificadora do art. 121 (crime de homicídio) do Código Penal.

Eis o texto atual:

“**Art. 121.** Matar alguém. [...]

Homicídio qualificado

Se o homicídio é cometido:

.....

Feminicídio

VI — contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

.....

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - *menosprezo ou* discriminação à condição de mulher.

.....

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

.....”

A proposta, ora em vigor, foi aprovada e sancionada pela então Presidente da República Dilma Rousseff, em 09/03/2015, para incluir o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio doloso e inclui-lo no rol dos crimes hediondos.

Primeiramente, é salutar ressaltar que o Brasil é signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, por força do Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.

Porém, se a qualificadora do feminicídio representaria um marco histórico, a história recente tem demonstrado que a cultura da violência de gênero perdura até os dias atuais, daí por que as agências de proteção (redes de enfrentamento) realizam trabalho, diário e incansável, de conscientização da necessidade de ruptura da cultura machista que leva à prática deste tipo de crime (ciclo de violência), com viés de sexismo, de misoginia, dentre outros fatores.

As estatísticas no que tange aos dados sobre a violência praticada contra mulher só têm aumentado e delegacias, defensorias, promotorias especializadas, bem como Varas de Tribunal do Júri, além de outras agências, por todo país, cada vez mais, concentram suas atividades no combate ao feminicídio.

Nesse passo, vale destacar que a história desta luta tem inúmeros protagonistas, dentre os quais deve se ressaltar a figura da pesquisadora sul- africana Diana Russel, a qual criaria o termo “femicídio”, em 1976. Não obstante, tal designação mostrar-se-ia insuficiente porque apenas remetia ao oposto de androcídio nas línguas latinas.

Por sua vez, a ativista mexicana Marcela Langerde iria propor o aperfeiçoamento do termo para “feminicídio”, a representar um conceito maior que englobasse o crime de gênero, a sororidade e todas as políticas públicas que estão jungidas neste processo.

Por isso, há de se dissentir, com todas as vênias, daqueles que preconizam que não existiria, na essência, o termo “feminicídio”, pois tal delito enquadrar-se-ia, no final das contas, como homicídio.

Neste quadrante, a evolução legislativa não deve estagnar-se. Não há razão para que o feminicídio seja, atualmente, uma qualificadora do homicídio, dada a alta relevância internacional dessa temática. À guisa de exemplo está a recente *Ley Gabriela Alcázar*, de 2020, no Chile que atualiza a lei de feminicídio (*Ley 21.212*, de 4/3/2020) e inclui todo crime contra mulher por razões de gênero. Também há exemplos como Costa Rica, Guatemala, El Salvador.

Veja-se que o Código Penal Brasileiro, historicamente, considerou delitos como aborto e infanticídio como tipos penais independentes – quando, na essência seriam homicídios com circunstâncias específicas -, porque o legislador reputou importante, a seu tempo, tê-los como normas incriminadoras penais distintas.

No Chile, por sua vez, existem tipos penais distintos para o parricídio (art. 390), o feminicídio (art. 390-bis) e homicídio (art. 391).

Na Espanha, o feminicídio é regido pela Lei Orgânica n. 01/2004, de 28-12-2004 (*Medidas de Protección Integral contra la Violencia de género*) Portanto, o feminicídio precisa ampliar sua visibilidade, para tanto, deve ser tipo penal independente, o que contribuiria, inclusive, para o método de julgamento em perspectiva de gênero. *De lege lata*, o feminicídio está classificado como qualificadora do homicídio doloso por condição de gênero, o que não se coaduna com a magnitude global da repressão à referida conduta criminosa.

Também deve ser aperfeiçoada a expressão “condição de sexo feminino” para “condição de gênero feminino”, em adequação ao conceito jurídico da atualidade.

Assim, proponho o presente projeto de lei que aperfeiçoa a legislação penal e torna o crime de feminicídio um tipo penal autônomo em relação ao crime de homicídio, dando a ele uma nova redação e mais adequada aos princípios internacionais vigentes.”

Como observado acima, o Projeto apresentado pelo colega Deputado Fábio Trad aperfeiçoa o tratamento penal especializado que deve possuir os crimes contra a vida cometidos contra as mulheres. É imperioso que o feminicídio seja elevado a tipo penal próprio, delito autônomo em relação à figura qualificada prevista no § 2º do art. 121, por razões simbólicas, estatísticas e dissuasórias.

Tal demanda encontra amparo na sociedade civil e na contribuição de entes como o Fórum Nacional de Juízos e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher (Fonavid), bem como está respaldado pela opinião técnica e social do antigo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que assim se manifestou:

“(…) em países nos quais o feminicídio não é um crime específico, isso pode levar a uma classificação incorreta – isto é, tratar o feminicídio como crime comum, o que pode anular completamente o componente de gênero feminino do crime e levar a punições mais brandas. Além disso, classificar como um crime específico tem um efeito preventivo geral significativo (ONU MULHERES)”

Pelo exposto, e para conferir ao tema o tratamento penal que ele merece, solicito o apoio dos meus nobres pares na aprovação desse Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora SORAYA THRONICKE